



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040228-86.2021.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MARCOS DO ANTONIO COSTA DA SILVA, é embargado LOTEAMENTO JARDIM TANGARÁ - BADY BASSITT - SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.592

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1040228-86.2021.8.26.0576/50000

COMARCA: FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: GLARISTON RESENDE

EMBARGANTE: MARCOS DO ANTONIO COSTA DA SILVA

EMBARGADO: LOTEAMENTO JARDIM TANGARÁ BADY BASSIT SPE LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios inexistentes. Não constatada nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inviável a atribuição de efeitos infringentes. Mero inconformismo. Inteligência do artigo 1.022 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 316/322 (autos principais) que deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes

O embargante aponta omissão no v. acórdão, especificamente quanto à majoração dos honorários sucumbenciais.

Alega, em síntese, que o julgamento analisou os recursos de ambas as partes, sendo que a parte autora impugnou a taxa de fruição, enquanto a parte ré pleiteou a majoração da taxa de retenção arbitrada em primeira instância.

O acórdão proferido afastou a aplicação da taxa de fruição, sob o fundamento de que o bem imóvel em questão se trata exclusivamente de um terreno, e majorou a taxa de retenção para 20%, em parcela única. No entanto, apesar da fundamentação apresentada, o relator não se manifestou quanto à majoração dos

honorários sucumbenciais, o que justifica a interposição dos presentes embargos.

Postulou, assim, o acolhimento dos embargos para dar provimento ao recurso, com o reconhecimento da omissão apontada, para fins de majoração dos honorários sucumbenciais (fls. 01/03).

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No presente caso, não se verifica qualquer vício no acórdão que justifique o acolhimento dos embargos de declaração.

A tese apresentada pelo requerente embargante referente à majoração dos honorários recursais é inviável, pois não se encontra preenchido o requisito indispensável previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, qual seja, o não conhecimento ou o desprovimento integral do recurso interposto, conforme entendimento consolidado pelo STJ (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ).

No caso, o acórdão embargado manteve a sucumbência fixada na sentença, justamente pela ausência do requisito essencial para aplicação do dispositivo legal invocado.

Na verdade, o ora embargante tem por objetivo único rediscutir a fundamentação do acórdão proclamado, visando o reexame da causa, o que é despropositado em sede de embargos declaratórios.

Ressalte-se que “*os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).

Pelo exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

COELHO MENDES
Relator